



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI No. 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1991

(REGULAMENTADO PELO DECRETO 12.028/91, ALTERADO PELOS DECRETOS 17.192/99 E 17.579/99 E PELAS LEIS 5.624/01 E 6.399/2004 E PELA LEI 6984/2007)

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo Único – O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo Único – O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

b) o mau estado de conservador exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o “habite-se” não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo Único – É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15 % (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução de passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo Único – Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11º - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo Único – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do Imóvel	Multa (UFM)
Até 5 m	2,5
Acima de 5 m até 10 m	5,0
Acima de 10 m até 20 m	10,0
Acima de 20 m até 30 m	15,0
Acima de 30 m até 40 m	20,0
Acima de 40 m até 50 m	25,0
Acima de 50 m até 100 m	50,0
Acima de 100 m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área do Terreno	Multa (UFM)
Até 250 m ²	1,0
Acima de 250 m ² até 500 m ²	2,0
Acima de 500 m ² até 1000 m ²	4,0
Acima de 1000 m ² até 2000 m ²	8,0
Acima de 2000 m ² até 5000 m ²	20,0
Acima de 5000 m ² até 10000 m ²	40,0
Acima de 10000 m ² até 16000 m ²	66,0
Acima de 16000 m ²	100,0

Art. 12º - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou

II – por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo de regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13º - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14º - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 15º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Lei 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO No. 12.028, DE 23 DE MAIO DE 1991

**(ALTERADO PELOS DECRETOS 17.192/99 E 17.579/99 E
PELAS LEIS 5.624/01 E 6.399/2004)**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo no. 806-9/91,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal no. 3705, de 10 de abril de 1991, fixou as normas referentes à construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos no Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Normas para a execução de obras de construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



REGULAMENTO DE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 1º - A regularização de imóvel cujo proprietário regularmente notificado não venha a cumprir a obrigação que lhe foi imputada, far-se-á, no prazo máximo de 30 dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou

II – por terceiros legalmente habilitados.

Art. 2º - A regularização do imóvel, nos termos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

a) após a verificação pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que a notificação não foi cumprida, será lavrado o respectivo Termo de Constatação;

b) o Termo de Constatação será protocolado de imediato, juntamente com cópia da notificação pessoal ou de seu representante legal, com elementos inequívocos da localização do imóvel,

c) após, devidamente instruído, será o processo encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - Recebido o processo e verificado estar conforme os pressupostos legais, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará a execução da obra pela Prefeitura ou por terceiros legalmente habilitados, conforme cadastramento prévio.

Art. 4º - Executado o serviço e devidamente constatado pelo órgão competente em termo lançado no processo administrativo, será o seu valor devidamente apropriado, cuja base de cálculo far-se-á segundo preços compostos, estabelecidos pela Tabela PINI, segundo a TCPO-8.

§ 1º - Será acrescido a este, o percentual de 35 % (trinta e cinco por cento) como B.D.I. (Benefício e Despesas Indiretas).

§ 2º - O valor auferido será obrigatoriamente apropriado no mês da efetiva realização do serviço.

§ 3º – Os casos omissos pertinentes à composição de preços, serão solucionados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º - O preparo do custeio, na forma do artigo antecedente, será o mesmo quer seja a obra realizada pela Prefeitura, que por terceiros legalmente habilitados.

Art. 6º - Ao valor auferido na forma do artigo 4º e seus parágrafos, será acrescida a taxa de administração de 30 % (trinta por cento) a favor da Fazenda Pública Municipal, quer seja obra realizada por si ou por terceiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 7º - Concluído, será o processo administrativo remetido à Secretaria Municipal de Finanças, que notificará o responsável pelo imóvel a recolher o valor global apurado em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, será o débito inscrito na Dívida Ativa.

Jundiaí, 09 de maio de 1991

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO No. 17.192, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999>

(ALTERADO PELO DECRETO 17.579/99 E PELAS LEIS 5.624/01 E 6.399/2004)

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo no. 806-9/91;

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 3º, 4º e 7º do Regulamento de Normas para a execução de obras de construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos, aprovado pelo Decreto no. 12.028, de 23 de maio de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Recebido o processo e verificado estar conforme os pressupostos legais, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará a execução da obra pela Prefeitura ou por terceiros legalmente habilitados.”

“**Art. 4º** - Executado o serviço e devidamente constatado pelo órgão competente em termo lançado no processo administrativo, será o seu valor devidamente apropriado, obrigatoriamente no mês de sua efetiva realização.”

“**Art. 7º** - Concluída a instrução do processo administrativo a Secretaria Municipal de Serviços Públicos emitirá as guias, a serem entregues ao responsável pelo imóvel, para recolhimento do valor global apurado em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias”.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO No. 17.579, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999

(ALTERADO PELAS LEIS 5.624/01 E 6.399/2004)

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta dos Processos no. 806-9/91 e 08.800-7/99;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal no. 3.705, de 10 de abril de 1991, fixou normas referentes à construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza dos terrenos no Município, e face ao que dispõe o seu artigo 14,

DECRETA:

Art. 1º - O Regulamento de Normas para execução de obras de construção de muros e passeios, remoção de entulhos e limpeza de terrenos, aprovado pelo Decreto no. 12.028, de 23 de maio de 1991, com as alterações do Decreto no. 17.192, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar de acordo com as disposições deste Decreto.

Art. 2º - A regularização de imóvel cujo proprietário regularmente notificado não venha a cumprir a obrigação que lhe foi imputada, far-se-á, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou

II – por terceiros legalmente habilitados.

Art. 3º - O descumprimento da notificação será certificado com a lavratura do respectivo Termo de Constatação, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou por terceiros legalmente habilitados.

Art. 4º - O responsável pelo imóvel em situação irregular ficará sujeito à aplicação de multa a ser calculada com base nas disposições do **Art.11** da Lei no. 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º - Esgotados os prazos e cumpridos os pressupostos legais, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará a execução das obras e/ou serviços pela Prefeitura ou por terceiros legalmente habilitados.

Art. 6º - Na hipótese de execução dos serviços pela Prefeitura, o valor devido será calculado com a incidência de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de 20 % (vinte por cento).

Art. 7º - Ao valor auferido na forma do artigo 5º desta Lei, será acrescida taxa de administração de 30 % (trinta por cento) a favor da Fazenda Pública Municipal, quer seja a obra realizada por si ou por terceiros.

Art. 8º - Após a conclusão dos trâmites acima, os documentos referentes às obras e serviços serão devidamente protocolados e remetidos à Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Municipal de Finanças, que notificará o responsável pelo imóvel a recolher o valor global no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, será o débito inscrito na Dívida Ativa.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos no. 12.028, de 23 de maio de 1991 e 17.192, de 22 de fevereiro de 1999.

MIGUEL HADDAD
Prefeitura Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro e mil novecentos e noventa e nove.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI No. 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2001

(ALTERADO PELA LEI 6.399/2004)

Altera a Lei 3705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O **Parágrafo Único** do **Art.11** da Lei 3705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11º** – (...)”

Parágrafo Único – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I - MURO E PASSEIO

Testada do Imóvel	Multa (R\$)
Até 5 m	100,00
Acima de 5 m até 10 m	200,00
Acima de 10 m até 20 m	400,00
Acima de 20 m até 30 m	600,00
Acima de 30 m até 40 m	800,00
Acima de 40 m até 50 m	1000,00
Acima de 50 m até 100 m	2000,00
Acima de 100 m	4000,00

II - LIMPEZA DE TERRENO / Retirada de Entulho / Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI No. 6.399, de 26 DE JULHO DE 2004

Altera a Lei 3705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima de vegetação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Jundiaí em Seção Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2004, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º. da Lei Municipal no. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei no. 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou que qualquer outro material combustível, para queima de vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício de fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11º.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

(ALTERADA PELA LEI 7.179/2008, de 17/10/2008)

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1º A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente;

§ 2º - Aos imóveis de esquina ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas;

§ 3º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I - Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

II - Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres.

III - Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1º - Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que, embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.

§ 2º • Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 3º - São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

I - Correspondem a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

II - Correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

III - Correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

Art. 3º - As diretrizes gerais para construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no **Anexo I**, são as seguintes:

I - As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar rigorosamente a declividade longitudinal da via pública;

II - As calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0.5 % e 2.0 %;

III - Nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0.40 metros;

IV - A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida no longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão.

V - As calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas.

VI - Nas calçadas com largura superior a 1.50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1.20 metros.

§ 1º - As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.

§ 2º - As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão as calçadas das vias locais das zonas ZC - Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 - Zona Residencial de Baixa Densidade.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 4º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

§ 5º - O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

Art. 4º - O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I - Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II - Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do "habite-se" ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

III - Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1º - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como: postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

§ 3º - O "habite-se" de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso às condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4º - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Art. 5º - O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

I - Definição para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

II - Notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;

III - Acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IV - Contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;

V - Cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

VI - Identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços;

VII - Desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas áreas de recuperação e conservação das calçadas.

§ 1º - A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:

I - Calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II - Calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III - Calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 2º - Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com às condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 3º - O valor dos serviços de execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e será cobrado do proprietário do imóvel correspondente, com acréscimo de uma multa de 20 % e taxa de administração de 10%.

§ 4º - O pagamento dos serviços pelo proprietário do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 15 dias após a data de conclusão dos serviços.

§ 5º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa para ser cobrado judicialmente.

§ 6º - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 7º - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade e os serviços de adequação serão executados de acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - Largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - Recuperação e/ou padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III - Recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo;

IV - Adequação da iluminação pública.

§ 8º - As calçadas dos imóveis isentos do IPTU nos termos do inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 4 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - Os proprietários dos imóveis lindeiros aos trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial deverão participar das ações de requalificação urbana da área correspondente, mediante a execução, sob seus encargos, dos seguintes serviços:

I - Adaptação dos acessos de pedestres e veículos do imóvel às novas condições da calçada conforme projeto ou serviços de adequação executados pela Prefeitura;

II - Adaptação e/ou substituição das instalações correspondentes às ligações de água, esgoto, águas pluviais, energia elétrica, telefone, gás ou qualquer outra que interfira com a espaço público;

III - Remoção e/ou substituição dos painéis de publicidade de qualquer tipo, adequando-os às normas específicas definidas pela Prefeitura;

IV - Execução dos serviços de conservação da fachada, envolvendo manutenção das esquadrias, substituição de vidros, reparos no revestimento e pintura.

Art. 7º - Ficam revogados os artigos 5º, 6º e 7º da Lei no. 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

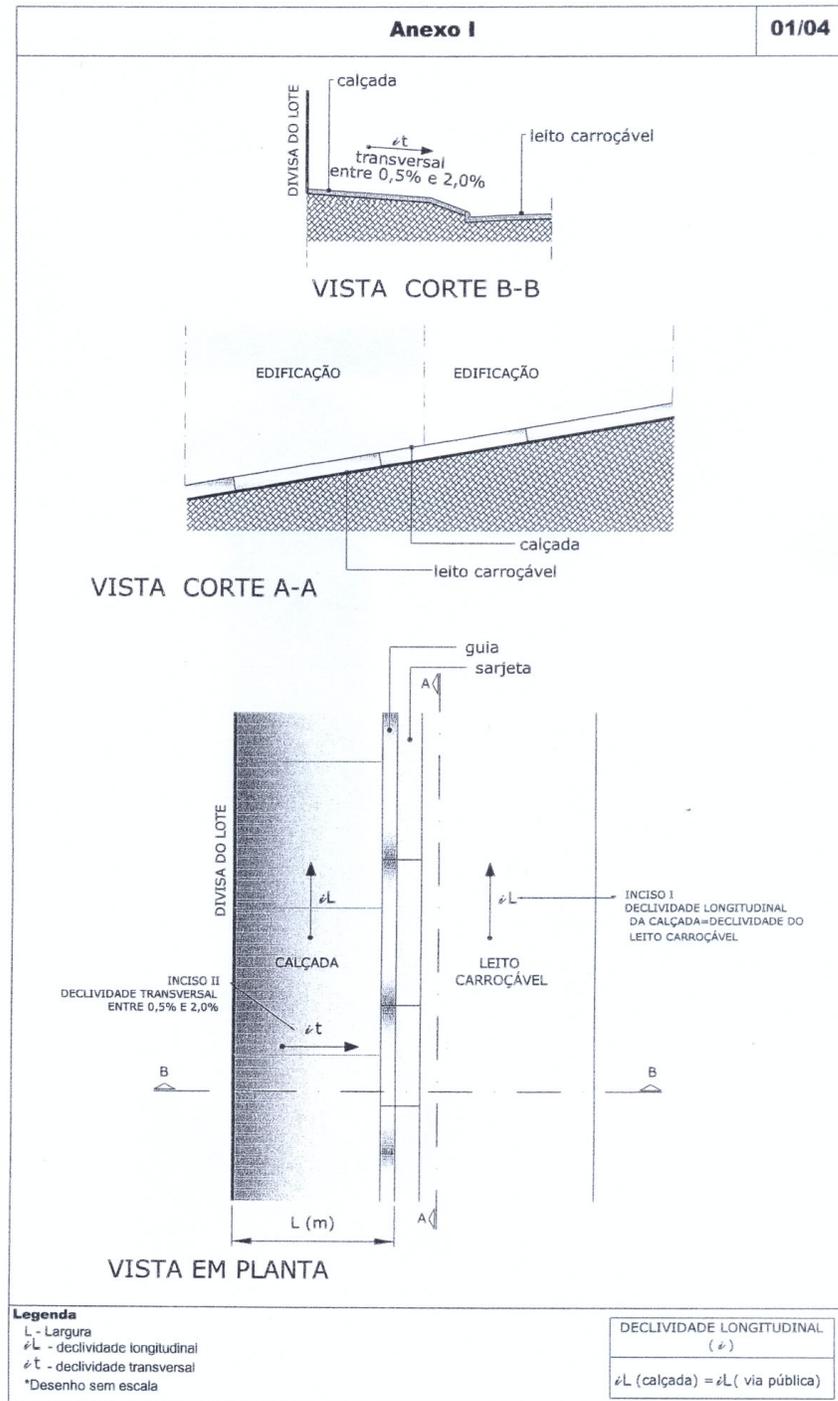
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

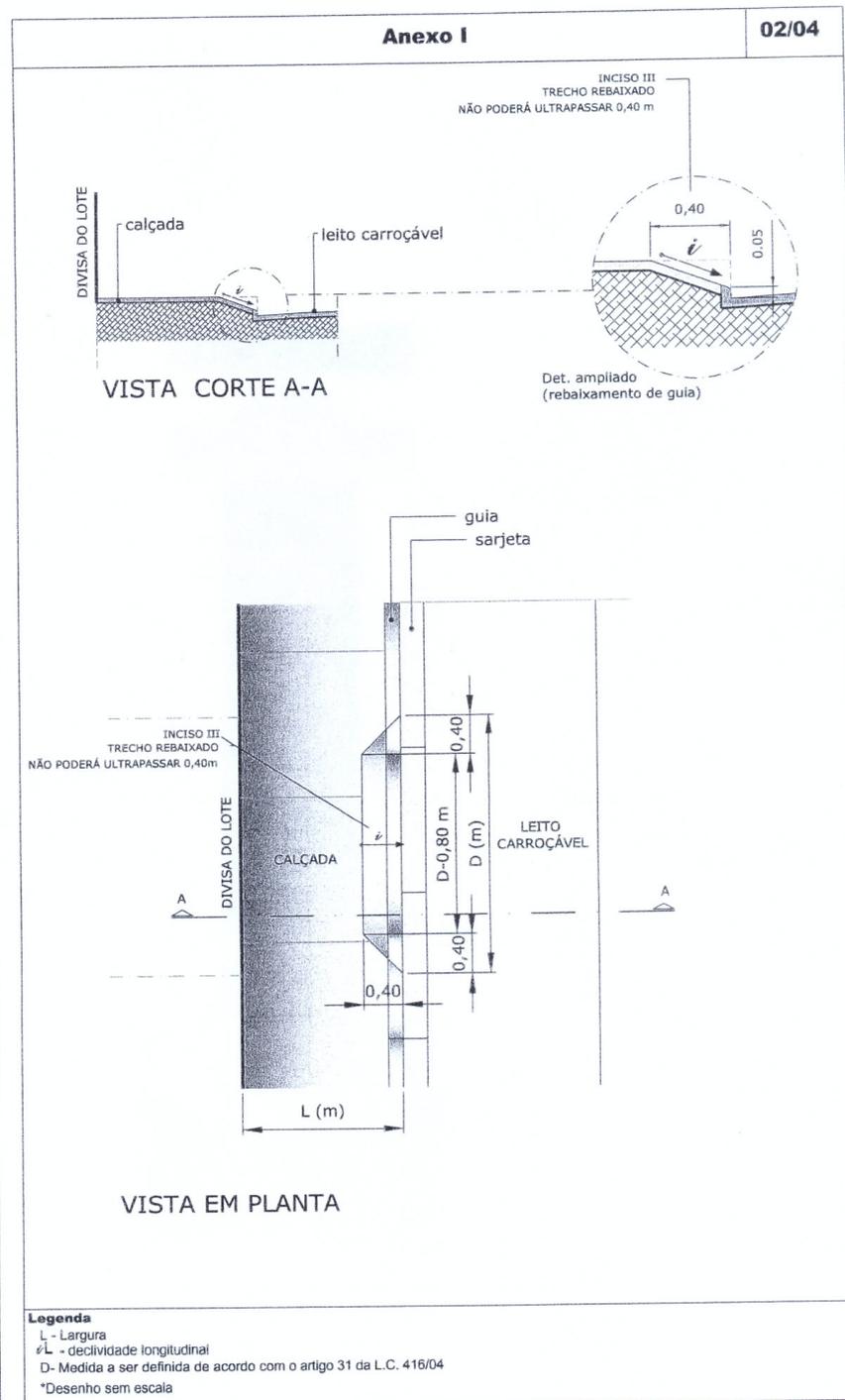
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e sete.

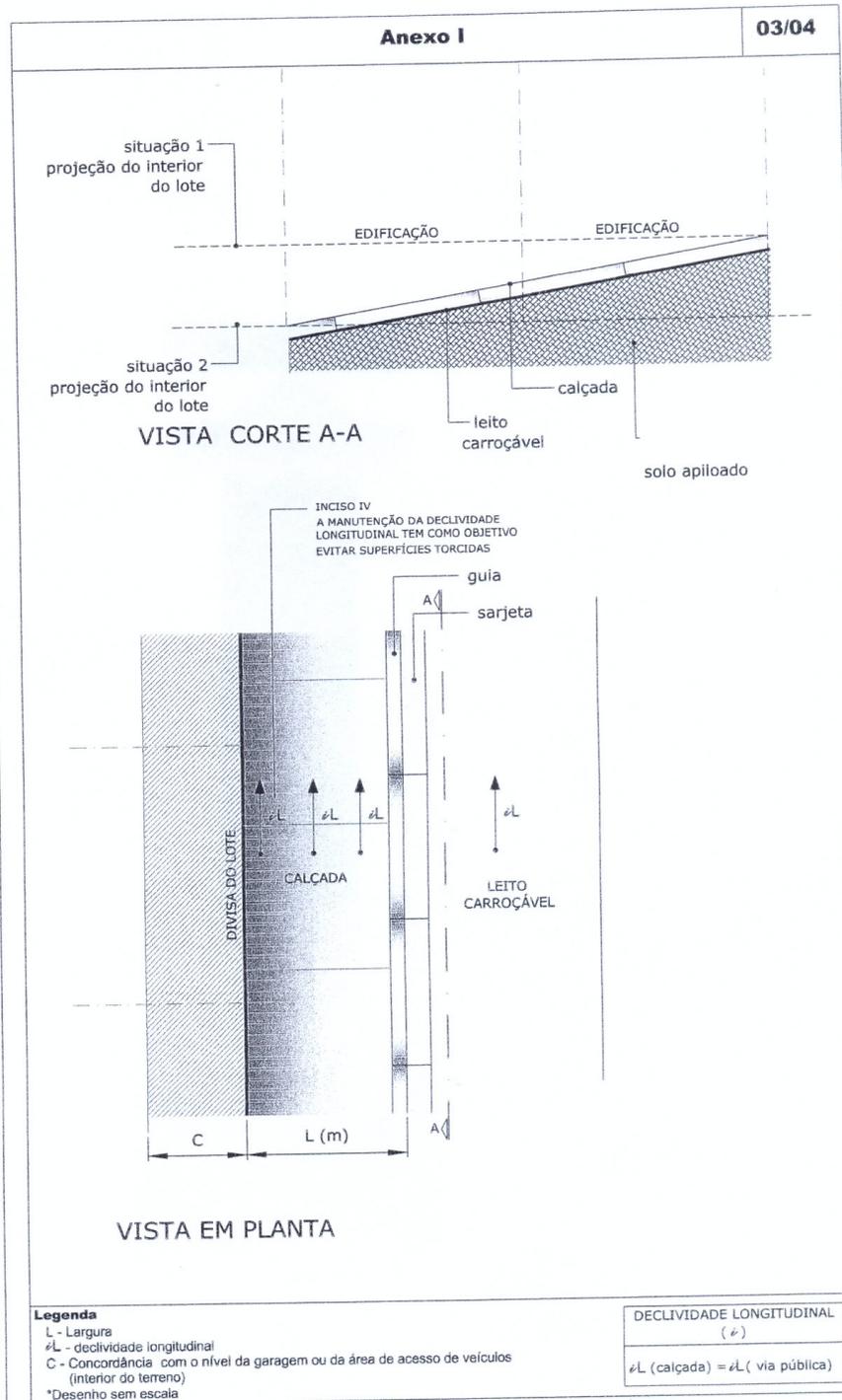


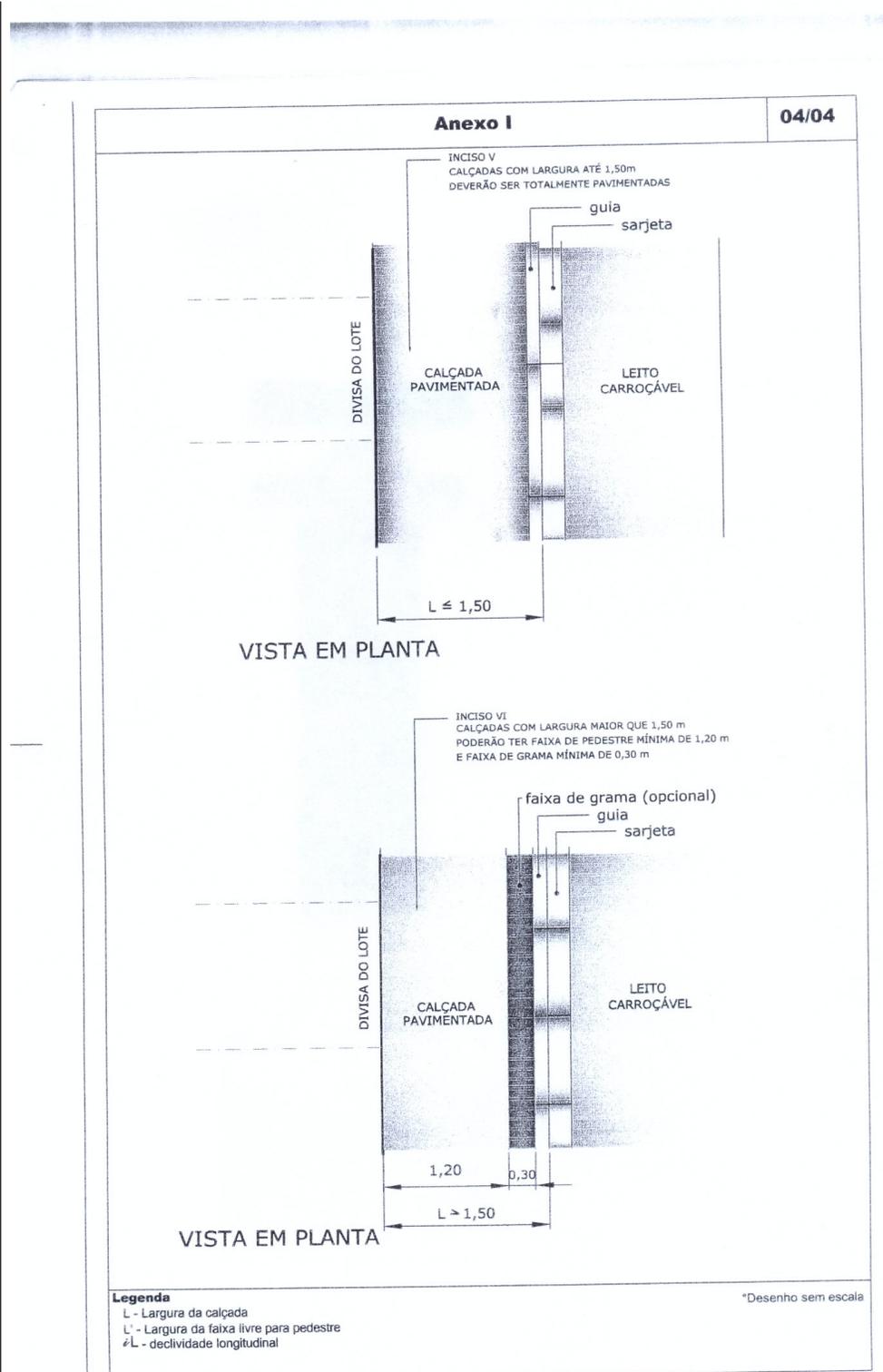
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos











PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI No. 7179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei n° 6.984/07, para modificar disposições relativas a reforma e construção de calçadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 5° da Lei n° 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° - (...)

(...)

II - notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas;

III - acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados;

IV - contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados;

(...)

§ 1° - O Programa de que trata o caput deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças.

§ 2° - Os trechos de calçadas integrantes do Grupo Especial serão definidos em etapas, de acordo com a capacidade operacional e financeira da Prefeitura para a execução dos serviços de adequação.

§ 3° - Cada etapa prevista no parágrafo anterior abrangerá um conjunto de trechos de calçadas de um mesmo local da cidade, e os serviços de adequação serão executados de I acordo com um projeto de requalificação urbana que contemplará, no mínimo, o seguinte:

I – largura mínima de 1,00 metro para qualquer calçada;

II - recuperação e padronização do mobiliário urbano na área delimitada pelos trechos de calçadas adequados;

III- recolocação de placas de sinalização de qualquer tipo.

IV – adequação da iluminação pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 4º - As calçadas dos imóveis abrangidos pela isenção do IPTU prevista no inciso XI do art. 39 do Decreto 19.602, de 04 de junho de 2004, terão execução, adequação e manutenção garantidas pelo Poder Público"

Art. 2º - A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º -A e 5ºB:

"Art. 5º -A - A notificação dos proprietários ou possuidores diretos para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes do Município, e observados os seguintes critérios de prioridade:

I – calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;

II – calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;

III – calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

§ 1º - O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando à sua adequação no prazo de 90 dias.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido na notificação, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a prorrogação do prazo para adequação da calçada por até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, desde que o pedido seja devidamente justificado, a critério da administração.

§ 3º - A notificação poderá ser impugnada no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspenso o prazo para execução dos serviços entre a data do protocolo e a ciência do impugnante.

§ 4º - Caso o fundamento da impugnação seja a transferência da posse ou propriedade do imóvel, o notificado deverá juntar certidão de ônus e alienações atualizada ou documento equivalente, sob pena de indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§ 5º - O interessado poderá recorrer da decisão que indeferir a impugnação da notificação no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou, no caso de remessa da comunicação pelo correio, da data que constar no Aviso de Recebimento.

§ 6º - O proprietário ou possuidor que não cumprir a notificação no prazo legal ou até o termo final da prorrogação de que trata o § 1º deste artigo ficará sujeito à multa, cujo valor será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o comprimento da testada do imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 7º - A impugnação da multa somente será admitida no caso de o interessado demonstrar a existência de irregularidade no valor fixado, o cumprimento das obrigações previstas na notificação ou a ocorrência de prescrição ou decadência.

§ 8º - Decorridos 30 dias da aplicação, da multa sem que nenhuma providência tenha sido adotada pelo infrator, será lavrado novo auto de infração e imposição de multa, a qual será fixada em dobro, e providenciada a remessa do processo à Secretaria competente para providências em relação à execução ou adequação da obra.

Art. 5º-B - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada será apurado separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, com acréscimo de 20% pela incidência de benefício e despesa indireta e de uma taxa de administração de 30%, sem prejuízo da cobrança de multas.

§ 2º - O pagamento dos serviços pelo proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado com a execução ou adequação da calçada poderá ser realizado em até 30 dias, contados da data da conclusão dos serviços.

§ 3º - Caso o infrator comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo, a primeira, 30 dias após a data de conclusão dos serviços;

§ 4º - O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial".

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de Outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos